

Cobrança – Autos nº 1.443/2009.

Autora: Creuza Martins Leite Francisco.

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Creuza Martins Leite Francisco, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que sua filha Josiane Martins Francisco, foi vítima de acidente de trânsito, em 30/09/1989, que culminou em seu óbito. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação do sinistro, nos termos da Lei nº 6.194/74, a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, observada a sucumbência e ressaltando-se qualquer valor eventualmente pago.

Em contestação (fls. 28/54), a ré arguiu inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. No mérito, sustentou a irretroatividade da lei nº. 8.441/92 razão pela qual eventual indenização deverá ser paga pela metade ante a inexistência de identificação do veículo, nos termos da redação original do art. 7º, § 1º, da Lei 6.197/74. Alegou que o pagamento já foi realizado na via administrativa, havendo a correspondente quitação, nada mais sendo devido. Sustentou, ainda, a impossibilidade da utilização do salário mínimo para pagamento da indenização, defendendo, se for o caso de entendimento contrário, a utilização do salário mínimo da época

dos fatos. Refutou os critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial, além dos honorários advocatício. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 64/75.

Instados a produzir provas (fls. 76), a ré pleiteou pelo julgamento antecipado (78/79), enquanto a autora manteve-se inerte (fls. 79 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

A preliminar de **falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

3 – Mérito

3.1 Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente,

sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

3.2 No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro” (Lei 6.194/71, art. 3º, “a” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

4. No **mérito** está comprovado o “acidente automobilístico” que culminou no óbito de Josiane Martins Francisco, como também o vínculo jurídico entre vítima e autora (fls. 103), conferindo a esta legitimidade para recebimento da indenização almejada.

5. O **pagamento** realizado deve ser interpretado restritivamente (fls. 55 – CC/02, art. 843) ¹. Significa dizer: a quitação somente abrange os valores consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor da autora.

6. Não há de se cogitar, outrossim, na **irretroatividade da Lei nº 8.441/92**, como forma de obstar ao pagamento. É que, à época dos fatos, estava em vigor a Lei nº 6.194/74, disciplinando o tema, que, por sua vez, não exigia do beneficiário do seguro a comprovação de que o prêmio estivesse pago.

7. Ademais, sendo imposto por Lei e sob a fiscalização do Poder Público, a presunção era de regularidade do pagamento, mesmo

¹ Art. 843 – A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

porque pressuposto necessário à circulação dos veículos. Nesse sentido, a Súmula 257 do STJ: “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”.

8. Dessa forma, tendo em vista o contido no art. 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, que previa, em caso de morte, indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, correspondente, à época do fato, a NCz\$ 15.269,20² (quinze mil, duzentos e sessenta e nove cruzados novos e vinte centavos), aliado ao fato de já ter havido pagamento de NCz\$ 4.522,23 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois cruzados novos, vinte e três centavos), conclui-se que ainda resta à autora saldo credor de NCz\$ 10.746,97 (dez mil, setecentos e quarenta e seis cruzados novos e noventa e sete centavos).

9. A propósito, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização do **salário mínimo** como parâmetro indenizatório. Sim, porque, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, sua utilização destina-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

10. De outra parte, as **resoluções** e **portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido

² 40 x NCz\$ 381,73 = NCz\$ 54.720,00

no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT.

11. Os juros de mora e a correção monetária deverão incidir, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando-se a ré ao pagamento de NCz\$ 10.746,97 (dez mil, setecentos e quarenta e seis cruzados novos e noventa e sete centavos), em favor da autora, a título da indenização complementar, prevista na Lei nº 6.194/74, acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da data do fato, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81 (Súmula 43 do STJ).³

Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

³ De se salientar que o autor, a contar da data do fato já fazia jus à indenização correspondente, prevista em valor certo. Logo, se se proceder à atualização monetária a partir da data do pagamento parcial, estará-se beneficiando a parte ré, com um período sem correção monetária (data do fato e pagamento a menor), em decorrência de uma circunstância que ela própria deu causa (pagamento a menor).